



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.950 - RS (2006/0123473-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença denegatória do mandado de segurança, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de ser legítimo o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 54/2000, da Secretaria da Receita Federal, pois, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da ausência de norma autorizadora. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 671.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 13.11.2009; AgRg no REsp 1.058.330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; REsp 881.370/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2008; REsp 983.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 953.014/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.9.2007; AgRg no REsp 663.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.950 - RS (2006/0123473-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por San Marino Veículos Ltda com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO IPI DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O alargamento da base de cálculo da COFINS pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, já foi amplamente debatido no âmbito desta Corte, culminando com a decisão de sua constitucionalidade pelo pleno deste Regional, na arguição de inconstitucionalidade em AMS nº 1999.04.01.080274-1.
2. Não havendo reserva constitucional, a lei complementar que regulava o PIS e a COFINS possuía natureza de lei ordinária, não havendo, com isso, ferimento ao conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da CF/88.
3. Os fabricantes e importadores de veículos recolhiam o PIS e a COFINS sobre o preço do produto vendido ao comerciante varejista. Este, por sua vez, recolhia as mesmas contribuições utilizando suas próprias bases de cálculo.
4. Após a edição da Medida Provisória 1.991-15/00, atual artigo 43 da MP 2.158-35/01, foi instituído, para os fabricantes e os importadores de veículos, o regime da substituição tributária "para frente" ou progressiva.
5. A Instrução Normativa 54/2000, apenas explicitou que a base de cálculo do PIS e da COFINS é composta pelo preço pago pelo veículo ao fabricante ou importador acrescido do IPI incidente na operação.
6. Tratando-se de regime de substituição tributária em que a obrigação ao recolhimento antecede ao fato gerador, necessária a adoção de hipótese de incidência e base de cálculo presumidas. O legislador tributário optou por incluir o IPI na base de cálculo presumida (valor da venda praticado pelo fabricante ou importador ao concessionário ou intermediário de veículos), desconsiderando o lucro consistente na diferença entre o valor pago na aquisição do veículo junto ao fabricante ou importador e o obtido pelo comerciante varejista no momento da venda, o que não deixa de ser um estímulo tributário ao varejista.
7. Apelação desprovida.

Contra esse acórdão a impetrante ainda opôs embargos declaratórios, os quais foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, tão-somente para fins de prequestionamento.

No recurso especial, a impetrante aponta, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos arts. 97, IV, § 1º, e 99, do Código Tributário Nacional, 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, e 44, parágrafo único, da Medida Provisória 1.991-15/2000, e defende ser ilegal o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 54/2000, da Secretaria da Receita Federal, na medida em que determinou a inclusão do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições estas recolhidas antecipadamente de acordo com o regime de substituição tributária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 861.950 - RS (2006/0123473-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE.

1. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença denegatória do mandado de segurança, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de ser legítimo o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 54/2000, da Secretaria da Receita Federal, pois, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da ausência de norma autorizadora. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 671.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 13.11.2009; AgRg no REsp 1.058.330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; REsp 881.370/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2008; REsp 983.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007; REsp 953.014/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.9.2007; AgRg no REsp 663.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007.

2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença denegatória do mandado de segurança, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de ser legítimo o art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 54/2000, da Secretaria da Receita Federal, pois, no regime de substituição tributária, o IPI não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante da ausência de norma autorizadora.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no REsp 919.789/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 27.11.2009; AgRg no REsp 671.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 13.11.2009; AgRg no REsp 1.058.330/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.3.2009; REsp 881.370/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.4.2008; REsp 983.277/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007, p. 335; REsp 665.126/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.7.2007, p. 214; REsp 953.014/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.9.2007, p. 229; AgRg no REsp 769.237/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.9.2007, p. 191; AgRg no REsp 663.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 4.6.2007, p. 326.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0123473-9

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 861.950 / RS

Número Origem: 200471000338082

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR LOEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária